



RESOLUÇÃO CRP-12 Nº 05/2020

De 31 de julho de 2020

Regulamenta e define os critérios para análise e deferimento de pedido de inscrição junto ao CRP-12 das pessoas jurídicas que prestam serviços de atenção em regime residencial de caráter transitório e outras instituições de atendimento a pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas - álcool e outras drogas e que realizam serviços de acolhimento, internação e similares.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO – CRP/SC, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977 e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e que redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o compromisso da categoria profissional de psicólogas(os) com a garantia destes direitos e não convivência com violações, conforme previsto no Código de Ética Profissional – Resolução CFP 10/2005;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10/2005, que aprova o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o), em especial o art. 2º, alínea “c”, que estabelece às(aos) psicóloga(os) o dever de prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços;

CONSIDERANDO o Anexo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, dentre as quais as comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, prescrevendo medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de pessoas usuárias de drogas;

CONSIDERANDO a Resolução Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) nº 1, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta, no âmbito do SISNAD, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO a RDC nº 29/2011 da ANVISA, que regulamenta o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

SEDE – Rua Professor Bayer Filho, 110, Coqueiros, Florianópolis, CEP 88080-300 – (48) 3244-4826 – crp12@crpsc.org.br

SUBSEDE NORTE – Rua Mario Lobo, 61, Sala 905/906, Centro, Joinville, CEP: 89201-330 – (47) 3202-7421 – norte@crpsc.org.br

SUBSEDE SUL – Rua Henrique Lage, 267, Sala 02, Ed. João Benedet, Centro, Criciúma, CEP 88801-010 – (48) 2102-7091 – sul@crpsc.org.br

SUBSEDE OESTE – Av. Porto Alegre, 427-D, Sala 802, Ed. Lázio, Centro, Chapecó, CEP 89802-130 – (49) 3304-0388 – oeste@crpsc.org.br



CONSIDERANDO o entendimento do Ministério da Saúde acerca da participação da família/rede de apoio no tratamento de pessoas acolhidas em instituições que ofertam atendimento a pessoas em situação de uso nocivo de substâncias psicoativas, expresso especialmente na Portaria MS/GM nº 131/2012 (art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso I);

CONSIDERANDO a Portaria MS/SAS nº 1.482, de 25 de outubro de 2016, que inclui as comunidades terapêuticas e instituições afins na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução CFP nº 13/2019, que regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelo Sistema Conselhos de Psicologia (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia) quanto aos pedidos de cadastramento e registro de pessoa jurídica de Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório e/ou clínicas e outras instituições de atendimento às pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas - álcool e outras drogas e que realizam serviços de acolhimento, internação e similares;

CONSIDERANDO o § 1º, do artigo 1º da Resolução CFP nº 13/2019, que estabelece que compete aos Conselhos Regionais de Psicologia a análise e deliberação de deferimento e indeferimento de cadastramento e registro de pessoas jurídicas destinadas ao fim previsto nesta resolução;

CONSIDERANDO o relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas, realizada em outubro de 2017 pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP); Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público;

CONSIDERANDO as Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (edição revisada), publicada pelo CFP em 2019;

CONSIDERANDO os princípios do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do(a) Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a análise acerca dos pedidos de inscrição de pessoas jurídicas junto a este conselho, apresentados por entidades que prestam serviço de atenção em regime residencial de caráter transitório a pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas,

RESOLVE:

Art. 1º – A pessoa jurídica que presta serviço de atenção em regime residencial de caráter transitório e que requerer sua inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região deverá atender aos pressupostos básicos previstos nesta Resolução, além das

SEDE – Rua Professor Bayer Filho, 110, Coqueiros, Florianópolis, CEP 88080-300 – (48) 3244-4826 – crp12@crpsc.org.br

SUBSEDE NORTE – Rua Mario Lobo, 61, Sala 905/906, Centro, Joinville, CEP: 89201-330 – (47) 3202-7421 – norte@crpsc.org.br

SUBSEDE SUL – Rua Henrique Lage, 267, Sala 02, Ed. João Benedet, Centro, Criciúma, CEP 88801-010 – (48) 2102-7091 – sul@crpsc.org.br

SUBSEDE OESTE – Av. Porto Alegre, 427-D, Sala 802, Ed. Lázio, Centro, Chapecó, CEP 89802-130 – (49) 3304-0388 – oeste@crpsc.org.br



demais normas correlatas pertinentes à matéria, estabelecidas nas resoluções vigentes e editadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Art. 2º – Para a solicitação e o deferimento de cadastramento ou registro das pessoas jurídicas destinadas ao fim previsto na presente Resolução, é indispensável a apresentação dos documentos elencados no artigo 4º da Resolução CFP nº 13/2019 (ou outras que vierem a substituí-la), a saber:

- I - termo de Responsabilidade Técnica, devidamente assinado pela(o) psicóloga(o), de acordo com o estabelecido no Conselho Regional de Psicologia;
- II - cópia de Alvará da Vigilância Sanitária vigente e de Alvará de localização e funcionamento;
- III - ofício informando o nome da(o) responsável técnica(o) pela instituição, carga horária, horário de trabalho e vínculo empregatício;
- IV - projeto Terapêutico Institucional, ou documento equivalente, explicitando os objetivos gerais e específicos do acompanhamento, bem como metodologia de trabalho que preze pela autonomia e reinserção social das(os) usuárias(os).
- V – cópia do registro de cadastro de entidade, realizado junto à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD) e/ou Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

Art. 3º – O funcionamento da pessoa jurídica, a proposta de tratamento e os seus atos constitutivos, tais como Regimento Interno, Estatuto Social, Contrato Social, Programa Terapêutico da Instituição e outros, deverão garantir as seguintes diretrizes:

I - o ingresso e a permanência da(o) usuária(o) na instituição devem ser de caráter voluntário, sendo que as demais formas de ingresso e permanência deverão ocorrer em conformidade com a Lei nº 10.216/2001.

§ 1º - Para cumprir esse critério é necessário que a entidade explicita, em qualquer dos documentos juntados ao processo de inscrição, que o acolhimento é feito de forma voluntária, ou, nas demais modalidades de internação, conforme a Lei 10.216/2001.

§ 2º - Não é impeditivo ao cumprimento deste critério a previsão de regras para o desligamento voluntário que impliquem em tempo de espera para sua autorização, desde que haja justificativa plausível, como a necessidade de organização do transporte da(o) usuária(o), e que seja garantida a sua saída em até 24h a partir de sua solicitação, em conformidade ao art. 7º, parágrafo único da Lei nº 10.216/2001 e art. 23-A, §4º, inciso II da Lei nº 11.343/2006, os quais estabelecem que o término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita da(o) usuária(o) ou determinação do médico. Tendo em vista o caráter voluntário da internação, é impeditivo que o descumprimento dessas regras seja

identificado como fuga e que acarrete à(ao) usuária(o) a impossibilidade de voltar para recolher seus pertences.

§ 3º - É impeditivo a este critério a previsão de retenção de documentos pessoais nas internações voluntárias, em conformidade com a Lei nº 5.553/1968 e retenção de renda para todos os tipos de internação, considerando o entendimento do Conselho Nacional de Política Sobre Drogas (CONAD) constante em sua resolução nº 1/2015, art. 7º.

§ 4º - Sendo constatada a previsão de retenção de documentos pessoais e/ou de renda da(o) usuária(o), a instituição será oficiada para que providencie a alteração de sua documentação, registrando expressamente que documentos pessoais/renda não serão retidos, em cumprimento às normativas vigentes.

II - condições de livre acesso e privacidade das(os) usuárias(os) às formas de comunicação que garantam o contato regular e contínuo com familiares e rede de relações;

§ 1º - A instituição deverá prever nos documentos apresentados, de forma concreta, como será possibilitado o contato com familiares e/ou rede de apoio, citando, ainda, a frequência desse contato.

§ 2º - É impeditivo a este critério a instituição estabelecer a privação do contato com familiares e rede de apoio como forma de punição ou medida reeducativa, ou restringir esse contato sob qualquer justificativa, em qualquer fase do tratamento. Situações individuais deverão ser lidadas pela instituição, que deverá garantir o direito da(o) usuária(o) ao contato presencial e outras formas de contato com sua família/rede de apoio.

§ 3º - Para garantir a privacidade dos meios de comunicação com a família e a rede de apoio, não serão aceitos, neste critério, os casos em que for citada a leitura de correspondências como procedimento.

III - estratégias para a participação efetiva de familiares e/ou rede de relações e apoio durante a permanência da(o) usuária(o) na instituição, respeitando as singularidades dos casos;

§ 1º - Para cumprimento deste critério, a instituição deverá prever ações para inclusão da família/rede de apoio no tratamento, bem como a aproximação e fortalecimento de vínculos da(o) usuária(o) com sua família (ou outra rede de apoio), respeitadas as singularidades de cada caso.

§ 2º - É impeditivo a este critério a instituição estabelecer privação do contato com familiares e rede de apoio como forma de punição ou medida reeducativa.

IV - respeito à liberdade de crença religiosa/espiritualidade, sem imposição de participação em atividades dessa natureza.

§ 1º - Deverá ser garantido à(ao) usuária(o) o direito de não participar das atividades religiosas/ espirituais sem qualquer tipo de prejuízo.

V - as atividades de trabalho realizadas pelas(os) usuárias(os) na instituição devem ser consentidas, livres de qualquer tipo de violência, tortura, maus tratos, preconceito e/ou discriminação, além de condizentes com o Projeto Terapêutico.

§ 1º - Quando houver previsão de atividades de trabalho, os documentos enviados pela instituição deverão registrar que estas são consentidas, por escrito, e identificadas como terapêuticas pelo programa de tratamento.

§ 2º - Exclui-se desta análise as atividades definidas como de “autocuidado” e “sociabilidade” pelo art. 15 da Resolução CONAD nº 1/2015.

VI - as atividades que tenham como objetivo a geração de renda, devem seguir os princípios de respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e liberdade das pessoas.

§ 1º - As atividades desenvolvidas com o objetivo de geração de renda deverão ser expressamente consentidas pelas(os) usuárias(os), sendo-lhe garantido o direito de interrompê-la(s) a qualquer momento, sem que lhe seja acarretado nenhum prejuízo ou punição. É vedado à instituição reter o valor devido à(ao) usuária(o).

VII - oferta de atividades que garantam acesso à educação, lazer, cultura, esporte, trabalho e outras necessárias à promoção da integralidade do cuidado.

§ 1º - Para cumprir este critério, deverá haver uma previsão de oferta de atividades que contemple todos esses itens, identificando como essas atividades serão definidas.

§ 2º - Atividades de qualificação profissional destinadas a adultos contemplam os quesitos “trabalho” e “educação”. As atividades de educação destinadas a adolescentes deverão estar em acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

VIII - construção de Projetos Terapêuticos Singulares, articulados com a rede intersetorial do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e orientados para a reinserção social da(o) usuária(o);

§ 1º - Para cumprir este critério, a construção de um projeto terapêutico singular (PTS) necessita estar prevista nos documentos enviados pela instituição.

§ 2º - A documentação deverá explicitar como ocorre a integração com o SUS e SUAS (ambos), sendo que a previsão de encaminhamento para equipamentos do SUS e SUAS não é entendida como “integração”¹.

§ 3º - O Projeto Terapêutico da instituição deverá prever a construção de PTS ou equipe técnica multidisciplinar, conforme disposto na Lei nº 11.343/2006, art. 23-B, inciso I. Havendo descrição ou modelo do PTS, este deverá estar em acordo com a Lei nº 11.343/2006, art. 23-B.

IX - medidas e rotinas administrativas visando à proteção e ao sigilo das informações e de quaisquer documentos relativos às(aos) usuárias(os) e familiares acompanhadas(os) pela pessoa jurídica.

§ 1º - A comunidade deve incluir em ao menos um dos documentos apresentados informações a respeito da guarda de documentos relativos ao processo de tratamento.

§ 2º - Os registros decorrentes dos atendimentos psicológicos devem estar em acordo com as normativas da profissão.

¹ Consultar a Resolução CONAD nº 1/2015, art. 3º, Parágrafo único; art. 6º, incisos III e incisos XIX ao XXIII; e artigos 18 ao 22.



§ 3º - Os documentos emitidos por psicólogas(os), decorrente de seus atendimentos, devem estar em acordo com as normativas da profissão.

X - Esta validade é comprovada por Certificado de inscrição de pessoa jurídica que deve ser fixado em local público, junto com o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) e cartaz enviado pelo CRP-12.

Art. 4º – Em constatando coerência com as exigências dos artigos anteriores, será realizada inspeção técnica pela fiscalização do Conselho Regional de Psicologia, conforme previsão do artigo 9º da Resolução do CFP nº 13/2019. Nesta ocasião serão observadas as diretrizes apontadas nesta resolução e o rigor ético e técnico profissional nas atividades desempenhadas pela Psicologia. Para tanto, serão verificados os seguintes aspectos:

- a) Participação da Psicologia na construção e atualização dos projetos terapêuticos singulares, com especial atenção à articulação com a rede de serviços, a mobilização da rede de apoio para a reinserção social da(o) usuária(o) e o respeito à singularidade de cada caso;
- b) Registros documentais da Psicologia nos prontuários e em modalidade de acesso exclusivo, verificando especialmente: a autonomia e a fundamentação técnica profissional; a conduta profissional baseada na promoção dos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a preservação das informações sigilosas; bem como a garantia de acesso da(o) usuária(o) a seu prontuário;
- c) Adequação física da(s) sala(s) onde ocorrem as atividades de Psicologia, a(s) qual(is) deve(m) oferecer condições dignas e apropriadas à natureza dos serviços realizados e garantir o respeito ao sigilo profissional;
- d) Documentos psicológicos elaborados pela(o) psicóloga(o), os quais devem seguir os parâmetros normatizados pelo Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia-12ª Região;
- e) Metodologia de trabalho da Psicologia fundamentada e coerente com as diretrizes éticas e normativas da profissão.

Art. 5º – Caso seja constatada, em atos de fiscalização, inadequação quanto aos quesitos listados no artigo 4º da presente Resolução:

- a) A(O) Responsável Técnica(o) será orientada(o) no ato da fiscalização acerca das adequações que deve promover e como serão comprovadas;
- b) A ausência ou insuficiência de comprovação do cumprimento das orientações fornecidas serão notificadas às(aos) responsáveis técnicas(os) e legais para que sejam regularizadas no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, ou de cancelamento da inscrição daquelas que já estiverem inscritas;

SEDE – Rua Professor Bayer Filho, 110, Coqueiros, Florianópolis, CEP 88080-300 – (48) 3244-4826 – crp12@crpsc.org.br

SUBSEDE NORTE – Rua Mario Lobo, 61, Sala 905/906, Centro, Joinville, CEP: 89201-330 – (47) 3202-7421 – norte@crpsc.org.br

SUBSEDE SUL – Rua Henrique Lage, 267, Sala 02, Ed. João Benedet, Centro, Criciúma, CEP 88801-010 – (48) 2102-7091 – sul@crpsc.org.br

SUBSEDE OESTE – Av. Porto Alegre, 427-D, Sala 802, Ed. Lázio, Centro, Chapecó, CEP 89802-130 – (49) 3304-0388 – oeste@crpsc.org.br



- c) A Comissão de Orientação e Fiscalização analisará os termos lavrados em visita e deliberará, conforme as normatizações vigentes do Sistema Conselhos de Psicologia.

Art. 6º – Na hipótese do indeferimento do pedido de inscrição da pessoa jurídica, a mesma poderá ingressar com o pedido de reconsideração junto ao CRPSC no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do indeferimento.

Parágrafo único: mantida a decisão do indeferimento, caberá recurso ao CFP no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 7º – Pessoas jurídicas que prestam serviço de atenção em regime residencial de caráter transitório que já estão inscritas neste Conselho Regional de Psicologia terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem e realizarem a entrega dos documentos previstos no artigo 2º, e daqueles necessários ao cumprimento do artigo da presente Resolução.

§ 1º As pessoas jurídicas previstas no caput deste artigo serão notificadas da vigência da presente Resolução a fim de que possam se adequar no prazo estabelecido.

§ 2º As pessoas jurídicas que não se adequarem a esta regulamentação no prazo estabelecido terão sua inscrição cancelada.

§ 3º Do cancelamento, caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 dias.

Art. 8º - Indícios de ocorrência de alguma forma de preconceito, violência, tortura, maus tratos e/ou discriminação serão analisados pela Comissão de Orientação e Fiscalização, que promoverá as deliberações pertinentes.

Art. 9º – Os casos omissos e não previstos nesta Resolução serão reconhecidos e deliberados pela Diretoria do CRPSC.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

Ana Clara da Rocha

Conselheira-Presidente do CRP-12
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA